



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 766.454 - MG
(2015/0208793-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : D M M
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ININTERRUPTA. EC N. 45. RECESSO FORENSE. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto pela Defensoria Pública fora do prazo de 30 dias, contados a partir da intimação pessoal do acórdão.
2. Após a edição da Emenda Constitucional n. 45, de 31 de dezembro de 2004, a atividade jurisdicional é ininterrupta e ficam vedadas as férias coletivas nos juízos e nos tribunais de segundo grau. A edição da Resolução n. 08, de 29/11/2005, do Conselho Nacional de Justiça, em vigor desde 6/12/2005, apenas possibilita que os Tribunais de Justiça dos estados suspendam o expediente forense no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, sem, contudo, criar recesso obrigatório no citado período. Precedentes.
3. A existência de paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento oficial ou certidão, expedida pelo Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 766.454 - MG
(2015/0208793-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : D M M
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

D. M. M. agrava de decisão da lavra da Presidência deste Superior Tribunal, que negou seguimento ao recurso especial, em razão de sua intempestividade (fl. 280).

Irresignado, o agravante sustenta que "a jurisprudência desta Corte admite a comprovação do feriado forense em momento posterior ao recurso" (fl. 287) e transcreve trecho da Resolução n. 8, de 29/11/2005, que dispõe sobre o recesso forense nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada para que seja processado o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 766.454 - MG
(2015/0208793-3)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ININTERRUPTA. EC N. 45. RECESSO FORENSE. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto pela Defensoria Pública fora do prazo de 30 dias, contados a partir da intimação pessoal do acórdão.
2. Após a edição da Emenda Constitucional n. 45, de 31 de dezembro de 2004, a atividade jurisdicional é ininterrupta e ficam vedadas as férias coletivas nos juízos e nos tribunais de segundo grau. A edição da Resolução n. 08, de 29/11/2005, do Conselho Nacional de Justiça, em vigor desde 6/12/2005, apenas possibilita que os Tribunais de Justiça dos estados suspendam o expediente forense no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, sem, contudo, criar recesso obrigatório no citado período. Precedentes.
3. A existência de paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento oficial ou certidão, expedida pelo Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Deve a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nos termos do art. 26 da Lei n. 8.038/1990, é de **15 dias** o prazo para interposição de recurso especial. A Defensoria Pública possui prerrogativa de intimação pessoal e contagem do prazo em dobro.

O órgão foi intimado pessoalmente do acórdão recorrido em 28/11/2014 (fl. 230) e interpôs recurso especial em 7/1/2015, fora do prazo de 30 dias, estabelecido em consonância com o art. 44, I, da Lei Complementar n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

80/1994.

Conforme entendimento desta Corte Superior, com o advento da Resolução n. 8 do CNJ, cada Tribunal passou a deliberar sobre o expediente forense no final do ano, o que torna necessária a comprovação, por documento idôneo, da suspensão dos prazos recursais, a fim de possibilitar a aferição da tempestividade do recurso especial.

Confira-se: "Após a edição da Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, a **atividade jurisdicional é ininterrupta**, restando vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau". Registrou o julgado: "[...] A edição da Resolução nº 08, de 29.11.2005, do Conselho Nacional de Justiça, em vigor desde 06.12.2005, **possibilita que os Tribunais de Justiça dos Estados suspendam o expediente forense no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, sem contudo, criar recesso no citado período**" (AgRg no Ag n. 1378358/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 16/3/2011, destaquei).

Ilustrativamente:

[...]

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

2. **Com a edição da Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, extinguiu-se o período de férias forenses nos tribunais locais e a atividade jurisdicional passou a ser ininterrupta.**

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 615.093/PE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., DJe 2/6/2015, destaquei).

[...]

1. **Após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, a atividade jurisdicional nos tribunais estaduais passou a ser ininterrupta, sendo extinto o período de férias forenses nas cortes locais.**

2. Não restou comprovada a ocorrência de feriado local ou suspensão dos prazos processuais na instância de origem quando da interposição do agravo regimental.

3. **O prazo dos recursos interpostos perante a instância de origem, ainda que estejam endereçados para este Tribunal Superior, obedecem ao calendário de funcionamento do Tribunal**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a quo, sendo irrelevante para a verificação da tempestividade do recurso a existência de recesso forense no Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 677.796/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T., DJe 5/8/2015, destaquei).

A Corte Especial deste Superior Tribunal é firme em assinalar que a existência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento oficial ou certidão, expedida pelo Tribunal de origem, que afirme o período no qual ocorreu um desses fatos **(EResp n. 884.009/RJ, Rel. p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe de 11/4/2014)**.

No caso dos autos, é irrelevante para a verificação da tempestividade do recurso especial a existência de recesso forense neste Superior Tribunal, e não houve nenhuma comprovação, por documento idôneo, da suspensão dos prazos processuais na instância de origem.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0208793-3 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 766.454 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01113131120128130647 0647120111313 10647120111313001 10647120111313002
10647120111313003 10647120111313004

EM MESA

JULGADO: 03/08/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D M M
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Furto Qualificado (Art. 155, § 4o.)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D M M
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.